



À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU. ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 011/2026

Processo administrativo nº 0300012820/2025-PG-3

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul. Terésina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, com o devido respeito, vem, com fulcro no art. 87, §1º da lei 14.133/2021, perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a correção de dispositivos do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, que violam os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, competitividade e segurança da futura contratação.

O objeto do certame é:



Contatos:
0800 777 8820



(86) 99402 - 0289
contato@bamex.com.br



Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul
CEP: 64.0001-160 CNPJ: 28.008.410/0001-06

"ONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIACÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS MECÂNICOS, RETIFICA DE MOTORES, FORNECIMENTO DE PEÇAS, ELÉTRICA EM GERAL, LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANÇAMENTO DE RODAS, CAMBAGEM, TROCAS DE ÓLEOS E FILTROS, ARLA 32, BORRACHARIA, PNEUS, BATERIAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, DENTRE QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS NECESSÁRIOS, GUINCHO 24 HORAS) DA FROTA DE VEÍCULOS (LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS), MÁQUINAS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO - LINHA AMARELA, OU CÉDIDOS A MUNICIPALIDADE - E MOTOS, COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CASO HAJA A NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO FORA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EMPRESA RESPONSÁVEL DEVERÁ GERIR O CREDENCIAMENTO EM 24 HORAS) , ATRAVÉS DE EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JAHU , PARA FINS DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS,"

Todavia, verificou-se vícios, acarretando um evidente prejuízo ao interesse coletivo - em face de exigências ilegais e vícios materiais contidos na Cláusula 13.5.4, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O objeto da presente impugnação é, portanto, a exigência constante nos itens:

13.5.4 - Para Qualificação Técnica:

(...)

13.5.4.2 - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente.



13.5.4.3 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

13.5.4.4 - Certidões ou atestados, registrados pelo conselho profissional competente há 3 (três) anos, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos da lei 14.133 no artigo 67, demonstrem que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação.

13.5.4.5 - Serão considerados atestados similares ao objeto da licitação, aqueles que demonstrem a prestação de serviços de administração, gerenciamento e manutenção, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de manutenção preventiva e corretiva, por meio de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID, através de rede de estabelecimentos credenciados, devidamente registrados no conselho profissional competente há 03 anos, comprovando a execução de pelo menos 50% do valor e quantidade de veículos prevista pelo edital.

(...)

Por essa razão, a presente impugnação é oportunamente apresentada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DA NULIDADE POR OMISSÃO MATERIAL NA CLÁUSULA 13.5.4.2 E SEQUENTES

O instrumento convocatório, ao disciplinar a Qualificação Técnica na Cláusula 13.5.4.2, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de "13.5.4.2 - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente".

Ocorre que o documento não traz qualquer indicação subsequente. Não há definição de qual profissional é exigido, tampouco a qual conselho de classe ele deve estar vinculado. A Lei nº 14.133/2021, impõe que as exigências editalícias devem estar **prévia e objetivamente definidas no edital**. O vício material na redação inviabiliza a



segurança jurídica e a formulação da proposta, ferindo de morte o princípio do julgamento objetivo e da transparência (art. 5º da NLLC).

Nobre pregoeiro, a exigência de que a contratada possua **um PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** é completamente desproporcional. Ou seja, não guarda relação lógica com a natureza da contratação, licitado, representando ônus desnecessário e desproporcional aos licitantes.

A qualificação técnica deve se limitar à comprovação de capacidade para execução do objeto licitado, conforme o art. 67 da Lei no 14.133/2021, sendo vedadas exigências excessivas ou sem relação direta com o contrato a ser celebrado.

A Constituição Federal c/c Lei nº 14.133/21 estabelece, como princípio fundamental das licitações, a impessoalidade. Neste sentido, o princípio da isonomia se mostra como uma manifestação concreta do princípio da impessoalidade, que exige que a Administração Pública atue sem favorecimentos ou discriminações. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "o princípio da impessoalidade visa impedir que o administrador aja orientado por preferências pessoais, vinculando-se ao dever de igualdade de tratamento entre os administrados"¹.

Assim, quando uma licitação impõe exigências desarrazoadas, como a apresentação de atestado de responsabilidade técnica emitido em nome de profissional de nível superior que tenha executado serviços semelhantes para entes da Administração Pública ou empresas privadas **desvirtua-se a finalidade pública do certame, violando a isonomia e transformando-a em mecanismo de exclusão, comprometendo a impessoalidade que deve orientar a Administração.**

Portanto, qualquer cláusula que preveja tal exigência está eivada de vício que a

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 122



torna ilegal e inconstitucional.

Inclusive, os Tribunais já se debruçaram sobre discussão semelhante. Veja-se:

PROCESSO Licitação - Pregão - Fase de habilitação - Contrato social - Apresentado na fase de credenciamento - Formalidade - Inabilitação - Impossibilidade:

A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.

(TJ-SP - APL: 40027019220138260038 SP 4002701-92.2013.8.26.0038, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016) (grifo nosso)

Nesse contexto, tal imposição pode ser interpretada como um artifício para limitar a competitividade, contrariando também **o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que preconiza que licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, é imprescindível que qualquer exigência dessa natureza seja eliminada, buscando que o edital se alinhe aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, respeitando o arcabouço legal vigente.

Como a doutrina também aponta, critérios excessivamente restritivos, sem base técnica, podem prejudicar a ampla concorrência e limitar o acesso de empresas capazes ao certame, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas. Justen Filho (2019)² neste sentido revela que **o princípio da competitividade deve orientar a Administração na formulação de exigências nos editais de licitação, de modo a ampliar ao máximo o número de participantes, permitindo que mais interessados possam concorrer. Restrições exageradas e fora da realidade econômica**

² 2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



configuram ofensa ao princípio da isonomia e à busca da proposta mais vantajosa.

Portanto, as exigências previstas nos itens 13.5.4.2 e seguintes do instrumento convocatório violam princípios constitucionais, como os da isonomia, razoabilidade e competitividade, na medida em que criam desigualdades entre os licitantes, restringem indevidamente a participação e, sobretudo, comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, impõe-se a sua imediata reforma, a fim de que o edital seja adequado ao ordenamento jurídico vigente.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **Que seja recebida a presente impugnação**, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital** que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, quais sejam:
 - i. a **exclusão da exigência de "Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente" "Registro ou inscrição na entidade profissional competente" e demais**, previstas no item 13.5.4.2, por se tratar de condição desproporcional, incompatível com a natureza do objeto contratado, representando verdadeira restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa;
- c) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas





cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 02 de março de 2026.

RICARDO MARCELO
RIBEIRO

BARBOSA:70082782334

Assinado de forma digital por
RICARDO MARCELO RIBEIRO
BARBOSA:70082782334
Dados: 2026.03.02 14:39:40 -03'00'

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa
Sócio-Administrador
RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34
BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



Contatos:
0800 777 8820



(86) 99402 - 0289
contato@bamex.com.br



Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul
CEP: 64.0001-160 CNPJ: 28.008.410/0001-06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO Nº 0300012820/2025-PG-3

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021)

Impugnante: BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Objeto: Contratação de empresa para implantação, intermediação e administração de sistema informatizado integrado de gestão da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com utilização de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado de gestão da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com utilização de dispositivos TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC, mediante rede credenciada no Estado de São Paulo.

A impugnante insurge-se contra as exigências constantes no item 13.5.4 do Edital, relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, especialmente quanto:

- à exigência de profissional devidamente registrado em conselho profissional competente;
- ao registro ou inscrição da empresa em entidade profissional competente;
- à apresentação de atestados registrados no conselho profissional;
- à comprovação de execução mínima de 50% do valor e da quantidade de veículos prevista no edital.

Sustenta, em síntese, afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e restrição indevida à competitividade.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.





III – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

1. Da legalidade das exigências de qualificação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

O objeto da presente contratação envolve:

- implantação e operação de sistema informatizado integrado;
- gestão técnica de manutenção preventiva e corretiva de frota;
- intermediação com rede credenciada;
- controle operacional por meio de tecnologia RFID;
- acompanhamento de indicadores de desempenho.

Não se trata de mera atividade administrativa, mas de **serviço técnico especializado com elevada complexidade operacional e tecnológica**, que exige capacidade técnica comprovada e responsabilidade técnica formal.

Nesse contexto, a exigência de:

- profissional registrado em conselho competente;
- registro ou inscrição da empresa na entidade profissional pertinente;

encontra respaldo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida destinada a assegurar a adequada execução contratual.

2. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que:

"É legítima a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade a ser contratada estiver sujeita à fiscalização por entidade profissional."
(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de licitações e compras



No mesmo sentido:

"A exigência de atestados de capacidade técnica deve guardar pertinência com o objeto da contratação, podendo a Administração exigir quantitativos mínimos desde que razoáveis e proporcionais."
(Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU)

Ainda:

"A comprovação de capacidade técnico-operacional com quantitativos mínimos não afronta a competitividade quando justificada pela complexidade do objeto."
(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)

No caso concreto, a exigência de comprovação de execução mínima de 50% do quantitativo estimado mostra-se compatível com:

- o vulto da contratação (superior a R\$ 3 milhões);
- a abrangência estadual da rede credenciada;
- a necessidade de garantir continuidade de serviço essencial.

Não há desproporcionalidade manifesta.

3. Da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O TCESP possui entendimento consolidado no sentido de que:

"Exigências de qualificação técnica são admissíveis quando demonstrada sua pertinência e necessidade à garantia da execução contratual."
(Processo TC-014240.989.19-6)

Ainda:

"Não configura restrição indevida à competitividade a exigência de quantitativos mínimos razoáveis, desde que compatíveis com o objeto licitado."
(Processo TC-018768.989.20-4)

O Tribunal também tem reiteradamente decidido que o controle de legalidade deve observar o princípio da razoabilidade, não cabendo afastar exigências técnicas quando fundamentadas na complexidade do objeto.

4. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação visa assegurar a seleção da





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



proposta mais vantajosa, observando-se a isonomia.

Entretanto, isonomia não se confunde com eliminação de critérios técnicos necessários à execução segura do contrato.

Conforme entendimento pacífico do TCU:

"A ampliação da competitividade não pode comprometer a segurança da contratação."
(Acórdão 2.441/2014 – Plenário – TCU)

A impugnante não demonstrou:

- inexistência de empresas aptas no mercado;
- inviabilidade concreta das exigências;
- direcionamento do certame.

A mera alegação genérica de restrição não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

5. Da presunção de legitimidade do ato administrativo

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao impugnante comprovar eventual ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.

O Edital foi elaborado com base em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência devidamente fundamentados, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências impugnadas guardam:

- pertinência com o objeto;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- fundamento técnico.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 11, 18, 23, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.214/2013, 1.793/2011, 2.622/2013 e 2.441/2014 – Plenário) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processos TC-014240.989.19-6 e TC-018768.989.20-4),





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



DECIDO:

CONHECER da impugnação apresentada por BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, por tempestiva;

NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

MANTER integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Publique-se.

Cientifique-se a impugnante.

Dê-se regular prosseguimento ao certame.

Jahu, 02 de março de 2026.

EDUARDO SANTOS DE MATTOS

PREGOEIRO



